

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.505

Decisão Nº: PL-1472/2019

Referência: Processo nº 03544/2019

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua (CP)

**Ementa:** Orienta os Creas sobre a obrigatoriedade de preenchimento das coordenadas geográficas na emissão de ART e também para requerimento de CAT, todos referentes a obras e serviços afetos à engenharia e à agronomia.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 30 de agosto de 2019, apreciando a Deliberação nº 932/2019, e considerando que o Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mutua (CP), mediante a Proposta CP nº 18/2019, requer ao Confea que torne obrigatório o uso dos campos de coordenadas geográficas já existentes na ART, de acordo com o tipo de serviço que será anotado; considerando, que o referido Colégio alega, dentre outras coisas, que: 1 - Desde 2002, quando foi instituído o modelo nacional de Anotação de responsabilidade Técnica – ART pela Resolução 1025, do Confea, observa-se que há previsão opcional de se utilizar o campo de coordenadas geográficas para geolocalizar empreendimentos de engenharia e agronomia. 2 - Houve nesse período da implantação da nova ART até a presente data, um avanço na tecnologia de geolocalização, popularizando o uso de GPS, seja por equipamentos originais, seja por Apps que podem ser instalados em celulares ou pela utilização de plataformas do Google, que permitem geolocalizar um determinado ponto no mapa, com certa margem de precisão, o suficiente para objetivo que hora se pretendente alcançar. 3 - A falta de geolocalização das ARTs dificulta o trabalho da fiscalização do Conselho, fazendo com que o fiscal visite obras/serviços regulares, desnecessariamente, gerando resserviços, perda de produtividade e insatisfação do jurisdicionado. considerando que, por justificativas, a proposta em tela relaciona as seguintes: 1 - O uso de ferramentas de geolocalização por apps ou mesmo aparelhos de GPS é uma realidade. O georreferenciamento de obras e serviços de engenharia, agronomia e geociências, nas ARTs, permitirá melhor planejamento da fiscalização dos Creas, contribuirá para o aumento de produtividade e efetividade, possibilitando, inclusive, que leigos possam informar a existência de obras irregulares que não tiverem ARTs registradas no Crea. 2 - O uso das coordenadas geográficas nas ARTs facilitará a troca de informações com outros órgãos públicos e permitirá diversas análises espaciais das informações disponíveis. considerando que consta no modelo de ART – Identificação dos Dados da ART, Anexo I, Modelo A, da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, item “3” nos Dados da Obra/Serviço, o campo “Coordenadas: informa as coordenadas geográficas do local da obra ou serviço” para que os Creas insiram esses dados das coordenadas geográficas; considerando que também há a previsão para que os Creas insiram as coordenadas geográficas no Anexo II - Modelos A, B e C da Resolução nº 1.025, referentes à emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT; considerando, contudo, que apesar da importância da inserção das coordenadas geográficas nos formulários retromencionados, não existe a obrigatoriedade dessas inserções pelos Creas; considerando que o georreferenciamento sempre foi um instrumento de registro e controle dos imóveis rurais; considerando que a identificação das obras e serviços, e as suas amarrações por coordenadas geográficas, dará ao Conselho Regional um controle maior e melhor para a fiscalização dos empreendimentos em construção e em reformas; considerando que o inciso IV, art. 39, Anexo da Resolução Confea nº 1.015, de 30 de junho de 2006, que estabelece como uma das competências específicas da Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) a de apreciar e deliberar sobre critérios de uniformização técnico-administrativa e sobre ações voltadas à eficácia da fiscalização do exercício profissional pelos Creas, **DECIDIU**, por unanimidade, orientar os Creas no sentido de exigirem dos profissionais a obrigatoriedade de preenchimento das coordenadas geográficas nos campos já existentes no Modelo A, item “3”, do Anexo I, na emissão de ART e, nos Modelos A, B e C do Anexo II para requerimento de CAT, todos referentes a obras e serviços afetos à engenharia e à agronomia. Presidiu a votação o **Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANNIBAL LACERDA MARGON,

CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA, EVANDRO JOSÉ MARTINS, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, MARCOS LUCIANO CAMOEIFRAS GRACINDO MARQUES, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSWALDO DE ARAÚJO COSTA FILHO, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS e WALDIR DUARTE COSTA FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

Eng. Civ. Joel Krüger  
Presidente do Confea

Ementa ALTERADA pela Decisão PL-1807/2019